

Prefeitura Municipal de Limeira do Estado de São Paulo

# LIMEIRA-SP

Auxiliar Administrativo

DZ057-N9

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.  
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo [sac@novaconcursos.com.br](mailto:sac@novaconcursos.com.br).

## **OBRA**

Prefeitura Municipal de Limeira do Estado de São Paulo

Auxiliar Administrativo

Concurso Público – Edital nº 01/2019

## **AUTORES**

Matemática - Profº Bruno Chierigatti e Joao de Sá Brasil  
Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco  
Atualidades - Profº Heitor Ferreira  
Conhecimentos Específicos - Profª Silvana Guimarães

## **PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO**

Leandro Filho

## **DIAGRAMAÇÃO**

Renato Vilela

## **CAPA**

Joel Ferreira dos Santos



[www.novaconcursos.com.br](http://www.novaconcursos.com.br)

[sac@novaconcursos.com.br](mailto:sac@novaconcursos.com.br)

# APRESENTAÇÃO

## PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%\*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

\*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

## CURSO ONLINE



### PASSO 1

Acesse:

[www.novaconcursos.com.br/passaporte](http://www.novaconcursos.com.br/passaporte)



### PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

\*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

**Ex: JN001-19**



### PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.

# SUMÁRIO

## MATEMÁTICA

Sequências Lógicas envolvendo números, letras e figuras.....	01
Geometria básica.....	32
Conjuntos numéricos.....	52
Equações do 1º e 2º graus.....	72
Sistemas de equações.....	75
Criptografia.....	78
Conjuntos: as relações de pertinência, inclusão e igualdade; operações entre conjuntos, união, interseção e diferença. Comparações. Numeração.....	83
Números e grandezas proporcionais, razões e proporções.....	87
Regra de três simples e composta.....	92
Porcentagem.....	94
Juros simples - juros, capital, tempo, taxas e montante.....	97
Média Aritmética simples e ponderada.....	98
Conjunto de Números Reais e Conjunto de Números Racionais.....	98
Problemas envolvendo os itens do programa; porcentagem e juros simples.....	98

## LÍNGUA PORTUGUESA

Leitura e Interpretação de texto.....	01
Concordância Verbal. Concordância Nominal.....	08
Regência Verbal.....	16
Orações Coordenadas. Orações Subordinadas.....	22
Colocação Pronominal: Próclise, Ênclise e Mesóclise. Locuções verbais.....	33
Crase.....	70
Verbos.....	33
Pontuação.....	74
Sintaxe de Regência.....	77
Figuras de Linguagem.....	77
Classes de Palavras.....	33
Termos da Oração.....	81
Ortografia.....	81
Processos de formação de palavras. Encontros Vocálicos, Consonantais e dígrafos.....	86
Acentuação Gráfica.....	91

# SUMÁRIO

## ATUALIDADES

Questões relacionadas a fatos políticos, econômicos, sociais e culturais relacionados ao município e ao estado, ocorridos a partir do primeiro semestre de 2019, divulgados na mídia nacional, estadual e local..... 01

## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Lei Orgânica do Município de Limeira.....	01
Lei Municipal nº 41/91 (Estatuto do Servidor Público do Município de Limeira).....	34
Ética e disciplina no funcionalismo público.....	51
Noções gerais de organização de escritório.....	57
Noções de protocolo, registro, tramitação, expedição, arquivamento de documentos.....	60
Comunicação, relações interpessoais nas organizações e trabalho em equipe; Atendimento ao público interno e externo.....	78

# ÍNDICE

## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Lei Orgânica do Município de Limeira.....	01
Lei Municipal nº 41/91 (Estatuto do Servidor Público do Município de Limeira).....	34
Ética e disciplina no funcionalismo público.....	51
Noções gerais de organização de escritório.....	57
Noções de protocolo, registro, tramitação, expedição, arquivamento de documentos.....	60
Comunicação, relações interpessoais nas organizações e trabalho em equipe; Atendimento ao público interno e externo.....	78

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA

### Lei Orgânica Municipal

O povo limeirense, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e do Estado, e tendo por objetivo maior assegurar a todos justiça e bem-estar, em igualdade de condições, decreta e promulga, por seus representantes, a Lei Orgânica do Município de Limeira.

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

*Art. 1º O Município de Limeira é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autônomo, nos termos assegurados pela Constituição Federal.*

*Art. 2º O poder municipal é naturalmente privativo do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.*

*Art. 3º São símbolos do Município de Limeira: a Bandeira do Município, o Brasão de Armas, o hino de Limeira e outros estabelecidos em lei municipal.*

*Art. 4º O Governo Municipal é exercido pela Câmara dos Vereadores c pelo Prefeito, de forma harmônica e independente.*

*Art. 5º A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.*

*Art. 6º O Município tem o dever de zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual, c das leis federais e estaduais.*

*Art. 7º É dever dos Poderes Públicos Municipais a promoção do desenvolvimento econômico social do Município.*

*Art. 8º O Município, através de seus órgãos de poder, garantirá o bem-estar e condições dignas de existência de sua população e será administrado com obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade (atos e contas), descentralização administrativa e a participação popular, nos termos da Constituição Federal*

### SEÇÃO I DOS DIREITOS DOS MUNICÍPIES

*Art. 9º Todo cidadão que vive no Município de Limeira tem direito:*

*I - a um ambiente humano sadio e ecologicamente equilibrado, onde todos tenham igual acesso aos serviços e equipamentos da cidade;*

*II - à educação pública e gratuita;*

*III - à saúde, ao acesso a uma rede de assistência médica e social gratuita, e a um sistema sanitário;*

*IV - à liberdade de criação e expressão, nas suas mais variadas formas, bem como à proteção do patrimônio histórico, artístico e paisagístico do Município;*

*V - ao lazer e ao trabalho e sua digna remuneração, bem como à proteção integral dos direitos trabalhistas;*

*VI - a boas condições de habitação, a moradia com água, luz, esgoto e pavimentação;*

*VII - a serviço de transporte coletivo, eficiente e acessível;*

*VIII - à boa qualidade de alimentos e outros bens, produtos e serviços, fiscalizados adequadamente, enquanto consumidor;*

*IX - de receber um serviço público eficiente, prestado por servidores competentes e com justa remuneração;*

*X - à individualidade, subjetividade c à não discriminação por qualquer motivo;*

*XI - a se organizar e manifestar-se livremente, para defender os seus direitos.*

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

*Art. 10. Compete no Município de Limeira, consoante o disposto no art. 30 da Constituição, legislar sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;*

*II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:*

*a) por outorga, às sua autarquias ou entidades para-estatais;*

*b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.*

*VI - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo em:*

*a) transporte coletivo urbano, seu itinerário, pontos de parada e tarifas;*

*b) pontos de táxis, seus pontos de estacionamento e tarifas;*

*c) sinalização, limites da "zona de silêncio", serviços de carga e descarga, tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como locais de estacionamento;*

*d) estabelecer normas quanto à construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível, para fins automotivos do Município de Limeira;*

*e) disciplinar o tráfego de caminhões que circulam em vias públicas municipais, transportadores de carga que ofereçam perigo à segurança municipal;*

*VII - quanto aos bens:*

*a) de sua propriedade: dispor acerca de administração, utilização e alienação;*

*b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;*

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinações adequadas ao lixo residencial, industrial e hospitalar, e a outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - conceder, aos estabelecimentos comerciais e industriais, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-las quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;

XIV - dispor acerca dos serviços funerários;

XV - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;

XVI - autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVII - o Município manterá a Guarda Municipal;

XVIII - dar destinos às mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - instituir regime jurídico único para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como Planos de Carreira;

XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI - dispor acerca do registro, vacinação, captura e destino de animais;

XXII - o Executivo, nos termos da legislação estadual e federal pertinentes, poderá criar um Corpo de Bombeiros voluntários;

XXIII - criar, organizar e manter, através de órgão próprio, a Defesa Civil, destinada a evitar através de conjunto de medidas preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, conseqüências danosas e eventos previsíveis e imprevisíveis, preservando e restabelecendo o bem-estar social;

XXIV - manter, em consonância com o Poder Judiciário, uma Casa Transitória do Menor;

XXV - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XXVI - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XXVII - realizar programas de alfabetização;

XXVIII - executar obras de construção e conservação de estradas vicinais;

XXIX - sinalizar as vias urbanas e rurais.

Art. 11. Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III - criar condições para a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em quaisquer de suas formas;

VII - proteger as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e estimular o desenvolvimento rural;

IX - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria de condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte; para tanto, deve o Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

a) parcelamento e edificação compulsória;

b) imposto sobre a propriedade territorial predial urbana, progressivo no tempo;

c) desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XIII - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XIV - estimular a educação física e a prática do desporto;

XV - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como à proteção dos menores abandonados;

XVI - dispor acerca de prevenção e extinção de incêndios;

XVII - promover a orientação e defesa do consumidor e fiscalizar os locais de vendas e condições sanitárias e o teor nutritivo dos gêneros alimentícios;

XVIII - fazer cessar, no exercício de poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.



### **CAPÍTULO III VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS IMPOSTAS AO MUNICÍPIO**

*Art. 12.É vedado ao Município:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas, os seus representante, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

*a) proibir o livre culto, e não serão considerados, no Município, como perturbação ao sossego público, os sons e ruídos manifestados durante o exercício do culto religioso, suas liturgias e cerimônias, no horário das 6:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas; após as 22:00 (vinte e duas), somente serão permitidos cultos em templos adequados que não permitam a saída de sons e ruídos para o exterior;*

*b) proibir a realização de cultos religiosos e suas liturgias em qualquer praça do Município, das 6:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas, devendo apenas ser comunicados à Prefeitura Municipal, o dia e horário da realização de cerimônia religiosa ou evento programado para o local;*

*c) autorizar a construção de casas de diversão, bares, restaurantes, mercearias e similares, em frente de templos de qualquer culto;*

*d) proibir ou limitar procissões, passeatas, carreatas religiosas nas vias públicas do Município, das 6:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas.*

*II - recusar fé nos documentos públicos;*

*III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;*

*IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;*

*V - manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;*

*VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;*

*VII - exigir ou aumentar tributo; sem lei que o estabeleça;*

*VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*IX - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;*

*X - cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*

*b) no mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.*

*XI - utilizar tributos com efeito de confisco;*

*XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;*

*XIII - instituir imposto sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;*

*b) templos de qualquer culto;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;*

*d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.*

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

*Art. 13.A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, com o número de 21 (vinte e um) vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 9, de 1992)*

*§ 1º Os vereadores serão eleitos pelo pleito direto e com idade mínima de 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 9, de 1992)*

*§ 2º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 9, de 1992)*

### **Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal**

*Art. 14. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;*

*II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias locais e remissão de dívidas;*

*III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

*IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.*

*V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;*

*VI - autorizar a concessão de serviços públicos;*

*VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:*

*a) seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;*

*b) sua alienação.*

*VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;*

*IX - dispor acerca da criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;*

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na Administração Direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;

XI - dar estrutura e atribuições às secretarias e órgãos da administração municipal;

XII - aprovar o Plano Diretor;

XIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos, de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - dar nomes aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los.

Redações Anteriores

Art. 15. Entre outras atribuições compete, previamente, à Câmara Municipal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994)

I - eleger sua Mesa e constituir Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor acerca da organização de sua secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - zelar pela preservação de sua competência, sustentando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador;

Redações Anteriores

V - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 26 de abril de 1994)

Redações Anteriores

V - julgar anualmente, após o parecer do tribunal de Contas, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994)

Redações Anteriores

VI - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operação de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número dos servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994)

Redações Anteriores

VII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, fundações, empresas públicas e de economia mista; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994)

Redações Anteriores

VIII - convocar os responsáveis pelas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações para prestarem informações de sua competência; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994)

Redações Anteriores

IX - eleger sua Mesa, bem como destituí-la; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994)

Redações Anteriores

X - deliberar sobre assunto de sua economia interna e competência privativa; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994)

Redações Anteriores

XI - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 11, de 1993)

Redações Anteriores

XII - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa, devendo a resposta ser conclusiva num prazo de 15 (quinze) dias; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994)

Redações Anteriores

XIII - (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica N° 33, de 26 de junho de 2012)

Redações Anteriores

XIV - conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o decreto legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, no mínimo. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994)

Parágrafo único. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Redações Anteriores

XV - convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela Administração Direta, Indireta de empresas públicas de economia mista e fundações para, pessoalmente, prestarem informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 22, de 2001)

Redações Anteriores

XVI - requisitar informações dos Secretários Municipais sobre assuntos relacionados sobre sua pasta, cujo atendimento deverá ser num prazo de 15 (quinze) dias. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994)

### SEÇÃO III DO VEREADORES SUBSEÇÃO I DA POSSE REDAÇÕES ANTERIORES

Art. 16. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1° de janeiro, às 16 (dezesesseis) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão o compromisso e tomarão posse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 51, de 2016)

§ 1º O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

*Redações Anteriores*

§ 2º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como no término do mandato, apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e publicada na imprensa oficial do Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Os vereadores deverão ainda, entregar anualmente, no órgão de pessoal competente, até o último dia útil do mês de junho, a cópia da declaração de bens atualizada, referente ao exercício fiscal anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 24, de 2004)

## **SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO**

Art. 17. O mandato de vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, nunca inferior a 60 (sessenta) dias antes da eleição municipal, observando-se o teto máximo da remuneração percebida em espécie pelo Prefeito.

§ 1º Para cumprimento do disposto no artigo supra, fica sobrestada a apreciação de toda e qualquer outra matéria.

§ 2º A remuneração será dividida entre as partes fixa e variável, sendo que esta não poderá ser inferior àquela e corresponderá ao comparecimento do vereador às sessões.

§ 3º A remuneração percebido pelos vereadores está sujeita aos impostos gerais, o de renda e os extraordinários, inclusive.

§ 4º Na falta de fixação de remuneração a que alude o "caput" deste artigo, permanecerá em vigor a remuneração vigente.

## **SUBSEÇÃO III DA LICENÇA** **Redações Anteriores**

Art. 18. O vereador ou vereadora poderá licenciar-se somente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 26, de 2006)

I - por moléstia devidamente comprovada por atestado médico, podendo reassumir o mandato a qualquer momento antes do término da licença no caso de alta médica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 26, de 2006)

II - quando estiver na condição de gestante pelo período de cento e vinte dias, a iniciar-se no primeiro dia do nono mês de gestação ou conforme prescrição médica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 26, de 2006)

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias nem superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 26, de 2006)

IV - para exercer cargo de Secretário Municipal, Secretário Adjunto Municipal, Superintendente e Diretor na Prefeitura do Município de Limeira. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 26, de 2006)

V - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 29, de 2007)

*Redações Anteriores*

§ 1º As licenças previstas nos incisos I, II, III e V dependem de requerimento fundamentado discutido e votado na primeira sessão após o seu recebimento, e a licença de que cuida o inciso IV é automática, considerando-se licenciado, independentemente de requerimento, o vereador nomeado como Secretário Municipal, Secretário Adjunto Municipal, Superintendente e Diretor na Prefeitura do Município de Limeira (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 29, de 2007)

*Redações Anteriores*

§ 2º O vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e V continuará a perceber os seus subsídios integrais, e, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, nada perceberá. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 29, de 2007)

## **SUBSEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE**

Art. 19. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição.

## **SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES**

Art. 20. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer a cláusulas unificadas;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior art. 15, I alínea b (Const. Estadual).

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de 1 (um) cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.



## SUBSEÇÃO VI DA PERDA DO MANDATO

Art. 21. Perderá o mandato o vereador:

*I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;*

*II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;*

*III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;*

*IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;*

*V - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;*

*VI - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, por crime cuja pena seja de reclusão.*

§ 1º É incompatível com o decoro legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

*Redações Anteriores*  
§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 33, de 26 de junho de 2012)  
§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 22. O mandato do vereador se extingue independente de julgamento nas seguintes causas:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) perda dos direitos políticos (C.F. art. 15 - III);
- d) por crime funcional e eleitoral;
- e) deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 23. Não perderá o mandato o vereador:

*I - investido na função de Secretário Municipal;*

*II - licenciado pela Câmara:*  
a) por motivo de doença ou no período gestante;  
b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

*Redações Anteriores*  
§ 1º O suplente será convocado nos casos de: (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 6, de 1991)

- a) vaga;
- b) investidura do titular na função de Secretário Municipal;
- c) licença do titular por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 6, de 1991)

Art. 24. Nos casos prescritos no § 1º do artigo anterior, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente.

*Parágrafo único.* O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

## SUBSEÇÃO VII DO TESTEMUNHO

Art. 25. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

## SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 26. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

*Parágrafo único.* Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

*Redações Anteriores*  
Art. 27. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16, de 1996)

§ 1º A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

*Redações Anteriores*  
§ 2º O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a reeleição de qualquer um de seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 27, de 2006)

Art. 28. Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

## SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA

*Redações Anteriores*  
Art. 29. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última reunião ordinária da 2ª sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 11A, de 1994)

## SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 30. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

*Parágrafo único.* O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

## Subseção IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 31. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:  
*I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos vereadores;*

II - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor projeto de resolução que disponha acerca de:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

IV - elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - apresentar projeto de lei dispondo acerca de autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - devolver ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 13 da Constituição Federal, assegurada ampla defesa;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de resolução, referido no inciso III deste artigo.

§ 2º A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

## **Subseção V DO PRESIDENTE**

Art. 32. Compele ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - conceder licença aos vereadores, nos casos previstos nos incisos II e III do art. 18, desta Lei;

VII - declarar a perda do mandato de vereador, do Prefeito e do vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

VIII - requisitar o numerário às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

IV - quando a matéria exigir escrutínio secreto. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 7, de 1991)

## **SEÇÃO V DAS REUNIÕES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33. As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros, no mínimo.

Art. 34. A discussão e a votação da matéria, constantes da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 35. Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Redações Anteriores

Art. 36. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 33, de 26 de junho de 2012)

## **SUBSEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

Redações Anteriores

Art. 37. Independentemente de convocação, a sessão anual desenvolver-se-á de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 50, de 2015)

Redações Anteriores

§ 1º Ocorrendo feriado o ponto facultativo, a reunião será realizada no primeiro dia útil imediato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 11A, de 1994)

Redações Anteriores

§ 2º A Câmara fará reuniões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e remunerará as duas primeiras espécies de acordo com o estabelecido em resolução. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 11A, de 1994)

Redações Anteriores

§ 3º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal e

escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994)

Redações Anteriores

Art. 38. As reuniões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo comprovada impossibilidade de sua realização nesse local. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994)

§ 1º Quando necessária, será realizada reunião popular para serem ouvidos os anseios da comunidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994)

§ 2º As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994)

Redações Anteriores

Art. 39. As reuniões da Câmara serão sempre públicas e deverão garantir, no Regimento Interno, o uso da Tribuna Livre por pulares, não podendo haver discriminação de forma alguma. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994)

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à reunião, o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos de Plenário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994)

Art. 40. Entre uma e outra sessão extraordinária, há que, necessariamente, haver um intervalo de 12 (doze) horas.

### SUBSEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 41. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

- a) pelo Prefeito, quando este entender necessária, justificando-se;
- b) pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- c) pelo Presidente da Câmara, quando entender necessário.

§ 1º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 2º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores, em sessão ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno, e através de edital que será publicado na imprensa escrita local.

§ 3º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

### SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 42. Na Câmara Municipal, haverá Comissões Permanentes, Temporárias e de Representação.

§ 1º A formação dessas Comissões será disciplinada pelo Regimento Interno.

§ 2º Na formação das Comissões, deve ser observado o princípio constitucional que assegura, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 43. Às comissões, além das competências estipuladas no Regimento Interno em razão da matéria, também compete:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos de sua competência;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas, devendo responder no prazo de 10 (dez) dias;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais, quando regulamentados, de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 44. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal de infratores.

Art. 45. Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade partidária.

### SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

### SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 47. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
  - II - do Prefeito;
  - III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores;
- Redações Anteriores

§ 1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas

as votações o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 11A, de 1994)

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual no Município, de estado de emergência ou estado de sítio.

### **SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES**

Art. 48. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Estatuto de Servidores;

IV - Plano Diretor;

V - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

VI - regime jurídico dos servidores municipais;

Redações Anteriores

VII - zoneamento e parcelamento urbano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 23, de 2003)

VIII - concessão de serviços públicos;

IX - concessão de direito real de uso;

X - alienação de bens imóveis;

XI - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XII - autorização para efetuar empréstimos de instituição particular;

XIII - infrações político-administrativas.

### **SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS**

Art. 49. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores.

Art. 50. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - aos vereadores;

II - à Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos.

Parágrafo único. Nas questões relevantes de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros que compõem a Câmara Municipal de Limeira. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica N° 48, de 2015)

Art. 51. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 52. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, no mínimo.

§ 1º A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou dos bairros, pode ser exercida pela sua representação à Câmara, subscrito por 5% (cinco por cento) do eleitorado, no mínimo, assegurada a defesa do projeto, por representante dos respectivos responsáveis, perante as Comissões pelas quais transitar, devendo a lei complementar explicitar a forma de apresentação destas proposições, bem como velar pela sua simplicidade e celeridade.

§ 2º Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Lei Orgânica.

Art. 53. Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvando-se:

I - as emendas no projeto de lei de orçamento anual ou nos projetos que o modifiquem, desde que:

a) sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço de dívida e aquelas relacionadas com correção de erros, omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

II - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 54. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atenderem aos novos encargos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 55. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara Municipal, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto, cujo prazo de deliberação se tenha esgotado.

Art. 56. O projeto, aprovado em um único turno de votação, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das 3 (três) posições seguintes:

a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 10 (dez) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;



c) *veta-o total ou parcialmente.*

Art. 57. *O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

§ 1º *O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.*

§ 2º *O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.*

*Redações Anteriores*

§ 3º *A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando se aprovada, quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em votação aberta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 45, de 2014)*

§ 4º *Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as de mais proposições, até sua votação final.*

§ 5º *Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue em 48 (quarenta e oito) horas; caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.*

§ 6º *A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.*

*Redações Anteriores*

§ 7º *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 45, de 25 de março de 2014)*

Art. 58. *Os prazos de discussão e votação dos projetos de lei, assim como para exame de veto, não correm no período de recesso.*

Art. 59. *A lei promulgada pelo Presidente da Câmara, em decorrência de:*

- a) *sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;*
- b) *veto parcial tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.*

Art. 60. *A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*Parágrafo único. O disposto, neste artigo, não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.*

## **SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

Art. 61. *As proposições destinadas à regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:*

- a) *decreto legislativo, de efeitos externos;*
- b) *resolução, de efeitos internos.*

*Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo só promulgados pelo Presidente da Câmara.*

Art. 62. *O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas técnicas relativas às leis.*

## **SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Art. 63. *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades de Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.*

§ 1º *O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.*

§ 2º *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.*

§ 3º *As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma do § 3º, art. 31 da Constituição Federal.*

§ 4º *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal na forma do § 2º do art. 31 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 2, de 1990)*

Art. 64. *A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:*

*I - avaliar o cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de direito privado;*

*III - exercer controle sobre deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros;*

*IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;*

*V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.*

§ 1º *Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.*